SENTENÇA

Processo Digital n°: 1002997-08.2016.8.26.0606

Classe - Assunto Recuperação Judicial - Recuperação judicial e Falência

Requerente: Vagner de Lemos Suzano - EPP (Victor Esquadrias Em Aluminio)
Tipo Completo da Parte Passiva Principal << Informação indisponível >>

Passiva Principal << Informação indisponível

>>:

Juiz(a) de Direito: Dr(a). PAULO EDUARDO DE ALMEIDA CHAVES MARSIGLIA

Vistos.

Trata-se de Ação de Recuperação Judicial proposta por VAGNER DE LEMOS SUZANO – EPP (NOME DE FANTASIA – VICTOR ESQUADRIAS).

Deferido o processamento da recuperação (decisão de fls. 123/124), foi homologado o Plano de Recuperação Judicial (decisão de fls. 2101).

Requerida nova assembleia para alteração do plano de recuperação judicial, o pedido foi indeferido pela decisão de fls. 2796.

Em fls. 3038 a empresa recuperanda informa a impossibilidade de cumprir a recuperação judicial.

O Administrador Judicial se manifestou em fls. 3113/3119 pela convolação da recuperação judicial em falência, o que foi acompanhado pelo Ministério Público (fls. 3123).

É o relatório.

Fundamento e Decido.

Conforme restou incontroverso nos autos, a empresa recuperanda não cumpriu o plano de recuperação judicial.

Sequer os credores trabalhistas receberam os valores devidos.

Dessa forma, com fundamento nos artigos 61, §1° e 73, IV, da Lei n° 11.101/05, CONVOLO a recuperação judicial de VAGNER DE LEMOS SUZANO – EPP (NOME DE FANTASIA – VICTOR ESQUADRIAS) em **falência**, nos seguintes termos, conforme art. 99, da Lei n° 11.101/05:

- 1 FIXO o termo legal da falência em 05 de fevereiro de 2016 (noventa dias antes do pedido de recuperação judicial);
- 2 INTIME-SE o empresário para apresentar relação nominal dos credores, indicando endereço, importância, natureza e suas classificações, no prazo de cinco dias, sob pena de desobediência;
- 3 CONCEDO o prazo de quinze dias para habilitação dos credores, nos termos do art. 7°, da Lei nº 11.101/05;
- 4 SUSPENDO as ações e execuções em face da falida, ressalvadas as exceções do art. 6°, §§1° e 2°, da Lei n° 11.101/05;
- 5 PROIBO a prática de qualquer ato de disposição ou oneração de bens da falida;
- 6 OFICIE-SE a JUCESP para anotação da falência no registro da empresa, incluindo a expressão "Falido", constando a data da decretação da falência e a inabilitação do art. 102, da Lei nº 11.101/05;
- 7 MANTENHO como Administrador Judicial Oreste Nestor de Souza Laspro;
- 8 Proceda a zelosa Serventia à pesquisa no BacenJud, RenaJud e ARISP para verificar eventuais bens em nome da falida;
- 9 intime-se o Ministério Público e comuniquem-se as Fazendas Nacional, Estadual e Municipal de Suzano.

Publique-se edital contendo a íntegra desta decisão, conforme art. 99, p. único, da Lei nº 11.101/05.

P.I.C.

Suzano, 03 de junho de 2019.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA